



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 25-B/76:

Estabelece os novos preços do açúcar em rama fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool às refinarias e do açúcar refinado corrente vendido pelas refinarias.

Decreto-Lei n.º 25-C/76:

Estabelece o preço do açúcar granulado vendido pela fábrica e vendido ao público nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 25-B/76

de 15 de Janeiro

Como tem sido manifestado publicamente, constitui preocupação dominante do Governo a contenção e a redução, sempre que possível, dos preços dos bens alimentares básicos, de modo a permitir assegurar a manutenção dos padrões de consumo de grande maioria da população portuguesa.

É neste contexto que, face à evolução da situação internacional do mercado de açúcar e tendo em conta a reconsideração das estruturas de custo permitidas pela aceitação de uma amortização mais dilatada dos *deficits* do Fundo de Abastecimento relativos a este produto, se procede à fixação de novos preços de açúcar para o continente inferiores aos vigentes até esta data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O açúcar em rama é fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 14 507\$90 por tonelada métrica, na base de 98,5 graus polarimétricos.

Art. 2.º O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias em sacos de 50 kg ou 75 kg, ao preço de 16\$62 por quilograma.

Art. 3.º Os preços máximos de venda pelas refinarias de açúcar granulado a granel e em embalagens de 1 kg são, respectivamente, de 17\$19 e 17\$45 por quilograma.

Art. 4.º O preço máximo de venda pelas refinarias de açúcar granulado em sacos de 50 kg será de 17\$19 por quilograma (peso líquido), acrescido de 7\$50 por saco.

Art. 5.º Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar granulado em pacotes de 1 kg ...	19\$50
Açúcar refinado corrente	18\$50

Art. 6.º — 1. As refinarias, os armazenistas e os retalhistas poderão declarar, por escrito, à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, até 23 de Janeiro de 1976, as existências de açúcar refinado corrente e granulado (a granel, ensacado ou empacotado) em seu poder às 24 horas do dia 17 de Janeiro de 1976.

2. As entidades referidas no número anterior receberão da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool um diferencial de reembolso, por cada quilograma de açúcar em seu poder como existência às 24 horas do dia 17 de Janeiro de 1976, correspon-

dente a 3\$ por quilograma de açúcar granulado e 2\$90 por quilograma de açúcar refinado corrente.

3. Este reembolso será feito dentro do prazo de trinta dias, através da tesouraria da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

Art. 7.º O presente decreto-lei revoga o n.º 1 do n.º 3.º, o n.º 3 do n.º 4.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do n.º 5.º da Portaria n.º 144-A/75, de 3 de Março.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 25-C/76

de 15 de Janeiro

Em face da fixação dos novos preços do açúcar no continente estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 25-B/76, e de acordo com a orientação de, tanto quanto possível, estabelecer uma política unitária nos territórios do continente e ilhas adjacentes, convém estabelecer nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, embora com certos ajustamentos, novos preços de produção e comercialização daquele produto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O açúcar granulado será vendido pela fábrica a granel, em sacos novos de 50 kg (peso

líquido), tara perdida de papel ou de outro material apropriado, ou ainda em pacotes de 1 kg, aos preços máximos de, respectivamente, 17\$, 17\$02 e 17\$50 por quilograma.

Art. 2.º Os preços máximos de venda ao público de açúcar granulado são os seguintes:

	Por quilograma
A granel	19\$00
Em pacotes de 1 kg	19\$50

Art. 3.º — 1. As fábricas, os armazenistas e os retalhistas poderão declarar, por escrito, à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, até 23 de Janeiro de 1976, as existências de açúcar em seu poder às 24 horas do dia 17 de Janeiro de 1976.

2. As entidades referidas no número anterior receberão da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool um diferencial de reembolso, por cada quilograma de açúcar em seu poder, como existência às 24 horas do dia 17 de Janeiro de 1976, correspondente a 3\$ por quilograma de açúcar granulado.

3. Este reembolso será feito dentro do prazo de trinta dias, através da tesouraria da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

Art. 4.º O presente Decreto-Lei revoga os n.ºs 1 e 5 do n.º 3.º da Portaria n.º 144-B/75, de 3 de Março.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.